



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357171

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063634-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente FERNANDO VIEIRA DE DEUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ZORZI ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Habeas Corpus nº: 2063634-62.2025.8.26.0000

Impetrante: LUIZ RASCOVSKI (DEFENSORIA PÚBLICA)

Paciente: FERNANDO VIEIRA DE DEUS

Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE OSASCO

Voto nº 35.812

Habeas Corpus. Crimes de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, e de furto qualificado. Revogação da prisão preventiva, em conversão de prisão em flagrante. Não cabimento. Requisitos autorizadores presentes. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Trata-se de ***habeas corpus*** impetrado em favor do Paciente, alegando-se, em síntese, que foi preso em flagrante pelos crimes de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, e de furto qualificado. Alega sofrer constrangimento ilegal por parte da Autoridade Coatora em razão de decisão, carecedora de fundamentação idônea, que converteu sua prisão em flagrante em prisão preventiva, sem indicação de motivo concreto e objetivo a justificar a manutenção da segregação do Paciente, pautada apenas na gravidade abstrata da conduta. Alega também que: 1. "O ACUSADO É TECNICAMENTE PRIMÁRIO, AINDA QUE OSTENTE PROCESSOS EM ANDAMENTO"; 2. os requisitos da prisão

preventiva não estão presentes. Pede a concessão da Ordem, também em liminar, para que seja revogada a prisão preventiva, ou para que sejam impostas medidas cautelares diversas da prisão, expedindo-se alvará de soltura (fls.01/09). Vieram documentos (fls.10/60).

Negada a medida liminar (fls.61/64 e 68), foram dispensadas informações à Autoridade Coatora a qual, contudo, foi cientificada da Impetração (fls.69).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da Ordem (fls.82/84).

É o relatório.

A Ordem deve ser denegada.

Isto porque: **1.** o Paciente foi preso em flagrante e denunciado como incurso no "incurso no artigo 155, § 4º, incisos I e II , do Código Penal, e no artigo 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, na forma do artigo 69 do Código Penal", porque, segundo a narrativa fática: **a.** "Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 02 de março de 2025, por volta das 04h00, durante o repouso noturno, na Estrada dos Cravos, 53, Santa Maria, nesta cidade e comarca de Osasco, FERNANDO

VIEIRA DE DEUS, qualificado às fls. 08 e 27, mediante rompimento de obstáculo e escalada, tentou subtrair, para si, bens de propriedade da empresa vítima MTC LOGÍSTICA, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade, conforme laudo pericial a fls. 102/107. Consta, ainda, que, nas mesmas condições de tempo e local acima indicadas, FERNANDO VIEIRA DE DEUS, qualificado a fls. 08 e 27, portava arma de fogo com numeração suprimida, consistente no revólver calibre 38, marca Taurus, com número raspado, municiado com seis cartuchos íntegros, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, consoante auto de exibição e apreensão a fls. 17/18 e laudo pericial a fls. 108/112"; **b.** "Segundo o apurado, na data supramencionada, por volta das 04h00, durante o repouso noturno, o denunciado, que portava um revólver calibre 38, marca Taurus, com número raspado, municiado com seis cartuchos íntegros, decidiu adentrar as dependências da empresa vítima para subtrair bens. Após cortar a cerca elétrica e escalar o portão e o muro de altura aproximada de seis a oito metros, o denunciado pulou para o interior do comércio, danificando, ainda, as câmeras de monitoramento"; **c.** "Em seguida, o denunciado arrombou a porta de

alumínio que dava acesso à cozinha, adentrando o local com o fim de subtrair bens ali existentes, conforme laudo pericial a fls.102/107. Contudo, o alarme disparou, tendo FERNANDO se evadido sem subtrair nenhum pertence, sendo certo que o crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, notadamente, o fato de o alarme ter sido disparado. Marlon, proprietário da empresa vítima, foi avisado pela empresa de monitoramento, ocasião em que acionou a polícia militar e dirigiu-se ao local. Então, policiais militares, tendo sido informados das características do autor, avistaram, nas imediações do local dos fatos, o denunciado, pessoa cujas características eram semelhantes e que, ao notar a presença da viatura policial, empreendeu fuga e dispensou a arma de fogo que trazia com ele em um terreno"; d. "Diante disso, os policiais saíram ao encalço de FERNANDO, logrando abordá-lo em seguida. Em revista pessoal, foram localizados, em poder do denunciado, o alicate e a chave de fenda utilizados para o rompimento de obstáculo, que foram apreendidos. Neste momento, FERNANDO começou a correr, tentando fugir dos policiais, os quais novamente o perseguiram, logrando alcançá-lo a alguns quarteirões de distância. Após o denunciado ter sido contido, os agentes

da lei dirigiram-se até o local que tinham visto o denunciado dispensar a arma de fogo, que foi apreendida, cujo laudo pericial consta às fls. 108/114. As imagens das câmeras de monitoramento foram acostadas aos autos, com acesso ao link de fl. 16. No distrito policial, Marlon reconheceu as vestes do denunciado (fl. 07)"; 2. a liberdade, após a prática de um fato considerado crime, não é um direito objetivo e imediato, mas uma garantia constitucional a todo cidadão, desde que comprovado o preenchimento dos requisitos legais impostos, o que não é este caso; 3. a decisão judicial que indeferiu seu pedido de revogação da prisão preventiva (fls.55, datada de 03.03.2024), está correta e suficientemente fundamentada, não merecendo reparos, destacando que "o investigado possui passagem criminal recente, demonstrando que as medidas alternativas à prisão não são suficientes para acautelar o processo e para a garantia da ordem pública"; 4. a aparente singeleza dos tipos penais não é motivo para a soltura do Paciente, avaliadas, no todo, as situações pessoal, processual e também fática; 5. pelo contrário, os crimes em questão devem ter tratamento rigoroso, porque permitem a prática de outros crimes correlatos e graves (v.g., roubo, homicídio, tráfico de drogas); 6.

assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (Recurso em HC n° 17.060-RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. em 03.03.2005): "RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA. RELAXAMENTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. LIBERDADE PROVISÓRIA. OCORRÊNCIA DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DA PRISÃO PREVENTIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não havendo qualquer irregularidade na prisão em flagrante, afastada está a hipótese de seu relaxamento. 2. Ocorrendo uma ou mais hipóteses autorizadoras da prisão preventiva no caso dos autos, as garantias da ordem pública e da aplicação da lei penal, defesa está a concessão da liberdade provisória para o preso em flagrante, a teor do art. [310](#), [parágrafo único](#), do [CPP](#). 3. As condições pessoais favoráveis do recorrente primariedade, bons antecedentes não são garantidoras de eventual direito de liberdade quando outros elementos constantes nos autos recomendam a sua custódia cautelar. Precedentes. 4. O exame das alegações quanto à autoria do delito importa, inexoravelmente, em análise de matéria fático-probatória, vedada em sede de recurso ordinário em *habeas corpus*. 5. Recurso a que se nega provimento"; 7. não é diverso o entendimento desta Câmara (HC n° 2019790-77.2016.8.26.0000, rel. Des. Machado de Andrade, j. em 10.03.2016): "*Habeas Corpus* - LIBERDADE PROVISÓRIA - Paciente denunciado como incurso no artigo 14, caput, da Lei 10.826/03 - Presentes os requisitos do art. 312, CPP - Indícios de autoria e da materialidade - Decisão devidamente fundamentada - Garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal - Se a permanência do réu em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

liberdade possa dar motivo a novos crimes ou cause repercussão danosa no meio social - Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada"; 8. não estavam presentes, à época da conversão da prisão, os requisitos legais para a imposição das medidas alternativas diversas da prisão (artigo 319 do Código de Processo Penal), e esta situação não se alterou; 9. qualquer outra digressão fática que se pretenda fazer é invadir a seara do mérito, providência inviável nesta Sede Especial e Restrita.

Ante o exposto, denega-se a Ordem.

ZORZI ROCHA
RELATOR